



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo nº** 10235.000981/2005-16  
**Recurso nº** 156.387 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2001,2002 e 2004  
**Acórdão nº** 104-23.280  
**Sessão de** 25 de junho de 2008  
**Recorrente** MARCIO ALESSANDRO FLEXA DE OLIVEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001, 2002, 2004

**NOTIFICAÇÃO - VIA POSTAL - ENDEREÇO INDICADO  
PELO CONTRIBUINTE - VALIDADE.**

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Súmula 1º CC nº 9)

**IMPUGNAÇÃO - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE.**

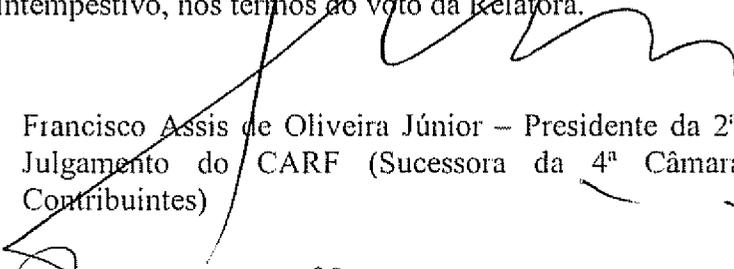
Impugnação apresentada após trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo foi considerado cientificado do lançamento, deve ser considerada intempestiva e dela não se toma conhecimento, uma vez não instaurado o litígio.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Sucessora da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)

  
Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

EDITADO EM:

27 SET 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Renato Coelho Borelli, Gustavo Lian Haddad e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes).

Rev

## Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 260/273) lavrado, em 27/09/2005, contra o contribuinte acima identificado, para exigir crédito tributário de IRPF, no valor total de R\$ 290.200,64, por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no ano-calendário de 2000, 2001 e 2003.

Importa ressaltar que a motivação de referido procedimento foi motivado por uma demanda externa do Ministério Público Federal através da Procuradoria da República do Estado do Pará.

O mandado de procedimento fiscal foi emitido em 05/01/2004 e o contribuinte cientificado, através do seu procurador, em 02/02/2004.

Pelo Termo de Início e Intimação Fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar documentação que incluía: documentos referentes a suas movimentações bancária, inclusive pedido de cópia dos extratos e dos documentos de aquisição e alienação de bens móveis e imóveis.

O contribuinte apresentou parte da documentação solicitada, inclusive os extratos bancários. Em 09/03/2005 (fl.79), o contribuinte foi intimado a comprovar a origem de recursos de valores extraídos dos extratos de suas contas correntes, conforme demonstrativo anexado ao Termo.

O contribuinte apresentou parte da documentação, mas não apresentou nenhum documento que comprovasse os depósitos nas suas contas bancárias.

No ano seguinte, em 09/03/2005 (fl.79), foi emitido novo Termo de Intimação Fiscal, no qual o Contribuinte foi novamente intimado a apresentar documentação relativa a origem dos recursos depositados nas suas contas correntes. Neste Termo, recebido pelo contribuinte em 14/05/05 ("AR" fl.94), foi apresentado anexo com os valores que necessitavam ser comprovados. Não atendida esta intimação, foi emitido Termo de Reintimação Fiscal em 02/06/2005, que foi recebido em 07/06/2005 ("AR"fl.226) e outro em 27/07/2005, recebido em 01/08/2005 ("AR" fl.230).

Em suas respostas, o contribuinte se limitou a esclarecer que toda movimentação bancária em seu nome, trata-se de numerários transferidos para posterior pagamento de despesas da firma J. SABINO FILHO & CIA LTDA.

O Termo de Verificação Fiscal (fls.12/16) descreve, pormenorizadamente, os procedimentos de fiscalização, incluindo a forma que foi elaborada as planilhas de "Demonstrativos de Depósitos – Origem a Comprovar", cujos valores foram extraídos dos extratos bancários das instituições financeiras, como foi feita a apuração de base de cálculo para apuração anual do imposto de renda e a fundamentação do lançamento de ofício que ensejou o Auto de Infração.

O Contribuinte foi cientificado deste lançamento em 30/09/2005 (“AR” fls.: 275), contra o qual foi apresentada impugnação em 21/10/2005 (fls.279/283).

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém, por intermédio de sua 3ª Turma, por maioria de votos, considerou parcialmente procedente o lançamento, mantendo integralmente o valor principal e reduzindo a multa proporcional lavrada para 75%, além dos juros de mora.

A intimação desta decisão se deu em 31/07/2006 (“AR” fls. 303).

Em 12/09/2006 foi lavrado Termo de Perempção por ter transcorrido o prazo regulamentar sem recurso do contribuinte (fl.304). Na mesma data foi enviada Carta Cobrança dos tributos que não estavam quitados. O contribuinte recebeu estas correspondências, em 20/09/2006 (“AR”fl.307)

O recurso voluntário somente foi protocolizado em 21/12/2006 (fls. 308/316). Em sua defesa, o contribuinte primeiramente alega que mudou de endereço e por esta razão não recebeu a comunicação do julgamento de seu recurso administrativo e que só naquela ocasião tomou conhecimento da decisão; entendendo assim, que o seu direito para interposição do recurso voluntário não estava decaído. Ressalta ainda que já tinha comunicado seu novo endereço a Receita Federal.

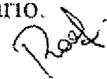
No mais, reitera os termos da impugnação e trata com mais veemência a questão da CPMF e alega que o contribuinte apresentou balanços e folhas de pagamentos dos empregados da empresa J. SABINO FILHO & CIA LTDA. Ressalto que nenhum destes documentos consta dos autos em análise.

Em 11/01/2007, tendo em vista a apresentação do recurso voluntário, o Termo de Perempção foi tornado sem efeito (fl. 319) em decorrência da mudança de domicílio do contribuinte, foi proposto o encaminhamento do processo a SACAT – Seção de Controle e Acompanhamento Tributário para devidas providências (fl.320).

Em tela de consulta CPF (fl. 321) realmente verifica-se que o contribuinte informou sua mudança de endereço, mas isto só ocorreu em 21/09/2006, um dia após o recebimento da correspondência sobre a perempção para interposição de recurso e da carta cobrança dos tributos.

Em 13/02/2007, os autos foram encaminhados a este Conselho para se manifestar quanto da admissibilidade do julgamento do recurso voluntário.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França, Relatora

É obrigação do contribuinte manter atualizado seu endereço. Inclusive, esta já é matéria objeto de Súmula deste Conselho, o que dispensa maiores considerações a respeito. Trata-se da Súmula nº 9 do 1º CC, a seguir reproduzida:

*“Súmula nº 9 - É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário ”*

No entanto, para elidir qualquer controvérsia, mister se faz demonstrar que no momento do envio da intimação da decisão de primeira instância, o endereço que constava do cadastro do contribuinte, como endereço a ser utilizado para correspondência, era o mesmo para o qual foi enviada referida intimação. Somente após esta data, é que o mesmo foi alterado. Vejamos, a cronologia dos fatos:

Data	Fato
31/07/2006	Intimação da decisão de Primeira Instância
20/09/2006	Recebimento de termo de preempção e aviso de cobrança
21/09/2006	Informação à SRF da sua mudança de endereço
21/12/2006	Protocolo do Recurso Voluntário

Sendo assim, inaceitável a alegação do interessado de que só tomou conhecimento três meses após a intimação da decisão de primeira instância, se somente após o recebimento da intimação fiscal enviada através de Aviso Postal com Prova de Recebimento (“AR”), confirmado com assinatura do recebedor, é que o contribuinte informou à SRF sua mudança de endereço.

Corroborando esse entendimento, transcrevo abaixo as ementas de acórdãos deste Conselho:

*“DOMICÍLIO FISCAL - Considera-se domicílio fiscal eleito pela pessoa física o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ela fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.*

*NOTIFICAÇÃO - VIA POSTAL - ENDEREÇO INDICADO PELO CONTRIBUINTE - VALIDADE - Considera-se válida a correspondência fiscal enviada através de aviso postal com prova de recebimento, na data de sua entrega no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, através da declaração de rendimentos, confirmado com a assinatura do recebedor, ainda que este não seja o representante legal do destinatário, se o contribuinte não informou a alteração de seu endereço junto à repartição fiscal.*

*IMPUGNAÇÃO - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - Impugnação apresentada após trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo foi considerado cientificado do lançamento, deve ser*

*Rayana*

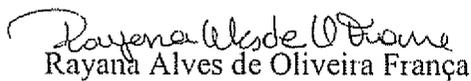
*considerada intempestiva e dela não se toma conhecimento, uma vez não instaurado o litígio. "(Acórdão nº 104-20290, sessão de 11/11/2004).*

*"IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTIMAÇÃO ENTREGUE NO DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE - Considera-se efetivada a notificação realizada na data do recebimento no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, irrelevante o fato de quem recebeu o documento, comprovado mediante assinatura no Aviso de Recebimento, não seja o próprio contribuinte ou seu preposto.*

*IMPUGNAÇÃO - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - Impugnação apresentada após trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo tomou ciência do lançamento, é intempestiva e não instaura o litígio. Correta a decisão de primeiro grau que não conheceu da impugnação apresentada nessas condições " (Acórdão nº 104-20538, sessão de 17/03/2005)*

*"IRPF – INTIMAÇÃO VIA POSTAL – INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 9 DESTA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES Tendo o Recorrente recebido a intimação do lançamento no endereço por ele eleito como domicílio fiscal, é válida a intimação por via postal, ainda que o "AR" tenha sido assinado por um terceiro. Aplicação da Súmula nº 9 do Primeiro Conselho de Contribuintes." (Acórdão nº 106- 15787, sessão de 17/08/2006).*

Diante do exposto voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso por intempestividade.

  
Rayana Alves de Oliveira França